



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer jurídico _____/2024.

Anapu/PA, 25 de outubro de 2024.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II,
DA LEI N° 14.133/2021. CONTROLE
PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53,
§1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO
III, DA LEI N° 14.133/2021.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

I - SÍNTESE DOS FATOS

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretária Municipal de Educação solicitando contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, destinados a atender ao desenvolvimento das atividades do programa escola em tempo integral, do Fundo Municipal de Educação de Anapu/PA.

O processo administrativo foi encaminhado a esta PGM com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda assinado pela Gestora do Fundo Municipal de Educação de Anapu/Pa;
- Despacho do Departamento de Contabilidade indicando a dotação orçamentária a ser utilizada;
- Despacho da Secretária Municipal de Educação/Gestora do Fundo Municipal de Educação para a Comissão de Planejamento para as providências de praxe;



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63



anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

- Despacho da Comissão de Planejamento para a Secretaria de Administração com a pesquisa de preços, ETP e Termo de Referência;
- Autorização para abertura do processo licitatório assinada pela Secretária Municipal de Educação,
- Declaração de adequação orçamentário-financeira,
- Indicação do nome do fiscal do contrato,
- Portaria nomeando o fiscal do contrato,
- Autuação do processo,
- Edital,
- Comprovante de publicação do edital em sitio eletrônico oficial,
- Todos os documentos e certidões da empresa que apresentou proposta para participar da dispensa em razão do valor,
- Declaração de dispensa,
- Extrato da dispensa,
- Despacho encaminhando o processo à PGM.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 75, inciso II, da Lei no 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto Federal.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Primeiramente é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes.

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescentadas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa de licitação, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária; e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

No caso concreto, conforme informações dos autos, se faz necessária

Vale apontar que a pesquisa mercadológica resultou em valores que estão bem abaixo do limite legal do Art.75, II Lei 14133/2021, portanto, compatível com a dispensa de licitação.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 14.133/2021, o qual se destaca abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

reais), no caso de outros serviços e
compras;



Para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.75 e incisos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação ao objeto da dispensa ora analisada, verifica-se que o preço médio auferido com base na análise das cotações de preços apresentadas não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Portanto, os fatos e documentos trazidos pelos interessados, além da condição de preço enquadrada em hipótese legal, tornam justificável a Dispensa de Licitação no caso em comento.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais.

O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta.

O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados. Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência anexado aos autos estabelece os parâmetros para a identificação do material a ser adquirido, fundamentando o pedido e referendando os termos da pretendida aquisição, inclusive, o TR já está assinado pelo responsável técnico e pela diretoria da área.

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal.

Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Prefeitura Municipal de Anapu, a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço e a melhor condição de fornecimento, entre os proponentes apresentados e anexadas aos autos.

Insta anotar que foi realizada a cotação de preços para todos o item demandado, nos termos do §1º, inciso IV do artigo 23, o qual dispõe que:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, em seus art.75, § 4º e 94, há também a exigibilidade de divulgação da proposta em sitio eletrônico oficial e de pagamento de



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



despesas mediante cartão de pagamento, os quais aduzem da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente (grifo nosso), pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...] I - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Ademais, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Em tempo, é necessário anotar que consta anexado aos autos a Dotação Orçamentária para a referida aquisição, que decorre de recurso próprio, sendo certo que o prazo da vigência do contrato que segue o período padrão, conforme preceitua a nova legislação de licitações, Lei 14133/2021, que fundamenta a presente dispensa.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos, tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano, quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria impossibilidade de colaborar com a realização da tradicional festa cultura, que é o carnaval.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão n° 1. 876/2007, senão vejamos:

"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Ademais, não custa referendar que a presente dispensa de licitação pode ocorrer por conta do fato de que o valor da aquisição do está inclusive abaixo do limite legal, previsto no art. 75, II, da Lei. 14.133/2021 e atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022.

Por fim, importa reiterar que esta Procuradoria analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados no processo administrativo que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergência da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame.

III - CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, da legislação pertinente e das razões entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória, dos autos, **esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação,** esta Procuradoria-Geral opina na forma a seguir mencionada:



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



1) Que não se verifica no caso concreto, óbice jurídico a que se promova a referida contratação por meio da modalidade de dispensa de licitação do artigo 75, II da Lei 14.133/2021;

2) Que o setor competente defina a empresa a ser contratada entre as proponentes que constam na pesquisa, com o critério de preço e melhor serviço para a administração pública, e assim amoldar-se ao ditame da Lei 14.133/2021;

3) Que realize a publicação do extrato de dispensa e do respectivo contrato;

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA